

SIG N. 06.2017.00003816-3

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, neste ato representado por seu Promotor de Justiça de Modelo, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Modelo, subscritor do presente, doravante denominado COMPROMITENTE; e o MUNICÍPIO DE SAUDADES, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o n. 83.021.881/0001-5, com sede na Rua Castro Alves, 279, centro, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, DANIEL KOTHE, e na presença de sua Assessora Jurídica do Município, Juliana de Oliveira, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, autorizados pelo § 6º do artigo 5º da Lei n. 7.347/85 e artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e

Considerando as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 26 e 27 da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e artigos 82 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 197/00 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), de onde se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Considerando a função do Ministério Público, como instituição responsável pelo zelo ao direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como da segurança coletiva, competindo-lhe a promoção de ações necessárias em defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, inclusive.



Considerando as fortes chuvas ocorridas no Oeste e Serra Catarinenses, em 14 de julho de 2015¹, a título ilustrativo, as quais provocaram as mais diversas consequências e danos como alagamentos, deslizamentos, queda de postes de eletricidade e fios carregados soltos, destelhamentos, infecções, dentre outros problemas.

Considerando que esse quadro não é exclusividade de um Município, uma vez que o descaso com um planejamento urbano baseado em diagnósticos socioambientais é histórico e generalizado em nosso Estado, fato que agravou os fatídicos resultados vistos, como por exemplo, em Chapecó, Coronel Freitas, Joacaba, Herval d'Oeste, Maravilha, Saudades, Concórdia, São Miguel do Oeste, Lages, Arvoredo, Nova Itaberaba, Cunha Porã, Seara, Xavantina, Paraíso, Ponte Serrada, Passos Maia, Vargeão, Planalto Alegre, entre outros.

Considerando que os principais fatores que provocam os danos decorrentes dos desastres naturais a que este Estado se viu acometido foi a total ausência de planejamento urbano, em que observada a ocupação de áreas alagáveis e suscetíveis de deslizamento.

Considerando, diante dessas catástrofes, que é momento oportuno para o início urgente da elaboração dos diagnósticos socioambientais, a fim de coibir, ou pelo menos diminuir, as consequências desses desastres sobre a população.

Considerando a possibilidade do Município, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e fundamento na competência constitucional, promover a regularização fundiária sustentável, nos moldes do art. 30, inc. VIII da CRFB/88, procedendo no adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano, sendo possível a adoção de tratamento diferenciado para as ocupações situadas às margens dos cursos d'água em áreas urbanas consolidadas.

Disponível em: http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2015/07/cidades-do-oeste-de-sc-registram-alagamentos-e-destelhamentos.html



Considerando o tratamento diferenciado dado às áreas urbanas consolidadas não consideradas áreas de risco nem de relevante interesse ecológico, conforme o disposto nos art. 47, II, da Lei n. 11.977/09 e Enunciados de Delimitação de APPs em Área Urbana Consolidada do Ministério Público de Santa Catarina.

Considerando que o art. 9º da Resolução CONAMA 369/06 dispõe que a intervenção ou supressão de vegetação em APP para a regularização fundiária sustentável de área urbana poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente, observado o disposto na Seção I da referida Resolução, além dos seguintes requisitos e condições: (..) IV - localização exclusivamente nas seguintes faixas de APP: a) nas margens de cursos de água, e entorno de lagos, lagoas e reservatórios artificiais, conforme incisos I e III, alínea "a", do art. 3º da Resolução CONAMA n. 303, de 2002, e no inciso I do art. 3º da Resolução CONAMA n. 302, de 2002, devendo ser respeitada faixas mínimas de 15 metros para cursos de água de até 50 metros de largura e faixas mínimas de 50 metros para os demais; b) em topo de morro e montanhas conforme inciso V, do art. 3º, da Resolução CONAMA n. 303, de 2002, desde que respeitadas as áreas de recarga de aqüíferos, devidamente identificadas como tal por ato do poder público; c) em restingas, conforme alínea "a" do IX, do art. 3º da Resolução CONAMA n. 303, de 2002, respeitada uma faixa de 150 metros a partir da linha de preamar máxima; V - ocupações consolidadas, até 10 de julho de 2001, conforme definido na Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001 e Medida Provisória n. 2.220, de 4 de setembro de 2001.

Considerando o trabalho elaborado pelo Ministério Público de Santa Catarina, intitulado Enunciados de Delimitação de APPs em Áreas Urbanas Consolidadas, o qual ratifica e complementa as diretrizes da Resolução 369/06 em relação às intervenções possíveis e formas de regularização dessas áreas protegidas.



Considerando que a Lei Federal n. 11.977/09, ao instituir o Programa Minha Casa Minha Vida, em seu art. 54, §1º, admite a regularização fundiária de interesse social em áreas de preservação permanente, até 31 de dezembro de 2007, ocupadas por população predominantemente de baixa renda e inseridas em área urbana consolidada, desde que estudo técnico comprove que esta intervenção implica em melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação irregular preexistente.

Considerando a importância da realização, pelo Município, para o efetivo controle e fiscalização de ocupações irregulares desses espaços protegidos, de um plano de gestão a partir de um diagnóstico sócioambiental visando a delimitação do espaço urbano a ser enquadrado como área urbana consolidada, decorrendo desse estudo, a definição da eventual existência de áreas de interesse ecológico relevante, bem como das áreas de risco, possibilitando o fornecimento de subsídios técnicos para a tomada de decisão administrativa ou judicial acerca das medidas alternativas a serem adotadas.

Considerando que a realização do diagnóstico sócioambiental e a definição da área urbana municipal consolidada, às margens dos cursos d'água, além das medidas acima declinadas, possibilitará a aplicação de instrumentos jurídicos introduzidos pelo Estatuto da Cidade, permitindo a regularização, quando possível, desses espaços territoriais, bem como o "congelamento" e a coibição de novas ocupações irregulares em áreas urbanas e de expansão urbana, além da remoção de construções, em situações excepcionais e como medida extrema, ao resguardo da vida humana e do ordenamento e equilíbrio ecológico urbano.

Considerando a possibilidade, por intermédio desse mesmo diagnóstico, da implementação de uma política municipal preventiva voltada à gestão de riscos, mediante mapeamento dessas áreas, contendo cadastro de seus respectivos moradores, definição de prioridades e execução de intervenções estruturais e não estruturais, como elemento indispensável da gestão do solo e



de uma da política de desenvolvimento urbano, constituindo-se, portanto, um dever municipal, nos termos do artigos 30, inciso VIII, e 182 da Constituição Federal de 1988.

Considerando que o Centro de Apoio Operacional de Informações e Pesquisas (CIP) expediu o Parecer Técnico n. 34/2014/CIP/MPSC, indicando os elementos que devem compor um diagnóstico socioambiental, como consequência do teor dos Enunciados mencionados alhures.

Considerando, a possível existência, de ocupações às margens de rios, em áreas de risco no território do Município de Saudades, portanto, impróprias para moradia, submetendo uma parcela da população a uma inserção precária e vulnerável na cidade, propiciando a ocorrência de sérios danos, por ocasião dos períodos chuvosos mais intensos, tal como a integridade física da população.

Considerando que se distingue ocupação e edificação: poderá ser uma área ocupada sem que existam necessariamente edificações em todos os lotes da localidade demarcada no diagnóstico socioambiental, podendo a área ser considerada consolidada, mesmo que após 31 de dezembro de 2007 tenham sido erigidas novas edificações.

Considerando a existência e plena funcionalização do Sistema Municipal de Meio Ambiente (SISMUMA) composto pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, Fundo Municipal de Meio Ambiente e Órgão Ambiental Capacitado, unidade capaz do planejamento e execução da Administração Pública local.

Considerando a deficiência de controle e fiscalização, pelo Município, de construções em áreas de preservação permanente urbanas e, por conseguinte, não edificante, nos moldes e exigências previstas no art. 4º. Lei n. 12.651/12 (Código Florestal Brasileiro) e art. 4.º, inc. III, da Lei n. 6.766/79, afora, principalmente, a realidade histórica de urbanização das cidades do Estado de



Santa Catarina, iniciadas e desenvolvidas, em sua maioria, às margens dos cursos d'água, bem como diante das várias alterações legislativas ocorridas no trato da matéria.

Considerando que o Município, além das medidas supra declinadas, no intuito de dar efetivo cumprimento à política de gestão dos espaços protegidos, deve mudar essa realidade e empreender todos os esforços necessários para conferir efetividade ao exercício regular do poder de polícia municipal de fiscalização, de controle e de vigilância, inclusive para proceder, quando necessário, à desocupação das áreas protegidas, cuja omissão, na hipótese de comprovada desídia pelo administrador municipal, poderá implicar na responsabilização do gestor por ato de improbidade administrativa (art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e honestidade, notadamente: II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício), além das medidas pertinentes à apuração das responsabilidades criminal (art. 67 da Lei 9.605/98) ou civil dos responsáveis diretos, e demolição dos imóveis e remoção dos ocupantes de tais áreas por ordem judicial.

RESOLVEM

Celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS, com fulcro no art. 5°, §6°, da Lei 7.347/85, mediante as cláusulas a seguir delineadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – Este Termo de Ajustamento de Conduta tem como objeto a adoção de medidas indispensáveis à realização de Diagnóstico Socioambiental para mapeamento da situação atual do Município de Saudades com relação ás áreas urbanas consolidadas, áreas de risco e de relevante interesse ecológico.



Promotoria de Justiça da Comarca de Modelo

DO PLANO DE ATUAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA - Dê cumprimento, <u>no prazo de 12 (doze) meses</u>, ao Plano de Elaboração do Diagnóstico Socioambiental, no sentido de viabilizar sua realização pela própria municipalidade (ou por meio de empresa credenciada autorizada pelo Município), apresentando a esta promotoria sua elaboração no prazo estipulado.

DO DIAGNÓSTICO SOCIOAMBIENTAL

CLÁUSULA TERCEIRA – O Diagnóstico Socioambiental deve inicialmente apurar quais as localidades do Município são consideradas áreas urbanas consolidadas, áreas de risco e de relevante interesse ecológico, seguindo as seguinte diretrizes do art. 47, II, e art. 51, ambos da Lei n. 11.977/09, Resolução 303/02 do CONAMA, enunciados 02 e 03 dos Enunciados de Delimitação de APPs em Áreas Urbanas Consolidadas.

Parágrafo Primeiro – Os equipamentos de infraestrutura existentes, para serem considerados neste fim, devem estar em pleno funcionamento e operacionalização atestada por profissional (técnico) habilitado.

Parágrafo Segundo – Para fins de realização do diagnóstico socioambiental devem ser usadas como fonte as imagens do **levantamento aerofotogramétrico** realizado pelo Estado de Santa Catarina e já disponíveis para todos os Municípios (Link: http://sigsc.sds.sc.gov.br).

CLÁUSULA QUARTA – Constatada a existência de Área de Preservação Permanente nas áreas urbanas consolidadas apuradas, deve o Município prosseguir com o diagnóstico socioambiental a fim de auferir os seguintes elementos exigidos pelo art. 54, da Lei n. 11.977/09, art. 65, § 1º, da Lei n. 12.651/12, e pelo Parecer Técnico n. 34/2014/CIP/MPSC·

CLÁUSULA QUINTA – o Diagnóstico Socioambiental deve ser assinado e aprovado por técnico habilitado pertencente ao Órgão Ambiental Capacitado



integrante do SISMUMA, mesmo nos casos de realização por empresa credenciada licitada.

DA FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA SEXTA - O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas será devidamente fiscalizado pelos órgãos ambientais responsáveis e pelo Ministério Público, sendo notificados extrajudicialmente os agentes/entes públicos responsáveis para informar acerca do cumprimento das cláusulas ora pactuadas.

DO DESCUMPRIMENTO

CLÁUSULA SÉTIMA - O descumprimento de quaisquer das cláusulas anteriores, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito, formal e devidamente justificados ao Ministério Público Estadual, sujeitará os inadimplentes, na medida de sua responsabilidade, ao pagamento de multa diária correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida para o Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados, sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas dos órgãos ambientais competentes.

Parágrafo Primeiro - Pelo descumprimento do ora pactuado responderão, ainda, solidária e pessoalmente o(s) agente(s) público(s) responsável(is) direto(s) que ora subscrevem pelo inadimplemento das obrigações ora pactuadas, equivalente a 10 (dez) vezes o valor de sua remuneração mensal.

Parágrafo Segundo - O descumprimento das obrigações acima assumidas no prazo estabelecido sujeitará, pessoalmente, o Prefeito Municipal ao pagamento de uma multa de 10 (dez) vezes o valor de sua remuneração mensal, valendo a presente convenção como título executivo extrajudicial, nos termos do disposto no § 6º, da Lei nº 7.347/85, combinado com os arts. 585, II, do CPC e 1.533 do Código Civil.



Parágrafo Terceiro - Quaisquer das multas estipuladas nesta cláusula será revertida ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados, valor a ser pago em espécie mediante Guia de Depósito.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

CLÁUSULA OITAVA - Os parâmetros pactuados no presente Termo não eximem as partes do cumprimento das exigências judiciais determinadas, ainda que de modo cautelar, em ações civis já propostas e em tramitação, bem como em procedimentos extrajudiciais já instaurados.

CLÁUSULA NONA - A celebração deste Termo, ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública, não impede que um novo termo de compromisso seja firmado entre o Ministério Público e os signatários, desde que mais condizente com os interesses e direitos difusos objeto deste Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA - O Ministério Público Estadual compromete-se a não adotar qualquer medida judicial de natureza cível contra os órgãos e as entidades, pessoas físicas ou jurídicas, que assinarem ou aderirem a este Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas, no tocante aos itens acordados, caso os compromissos pactuados sejam cumpridos dentro dos prazos e das condições previstas.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - A inexecução do presente compromisso por quaisquer das entidades ou pessoas signatárias, e quaisquer dos prazos e obrigações fixados, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito formal e devidamente justificados pelos signatários ao Ministério Público Estadual, facultará a este, decorridos os prazos previstos, a iniciar a imediata execução do presente Termo.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - Fica eleito o foro da Comarca de Pinhalzinho para a solução de quaisquer litígios decorrentes deste Termo de Compromisso de



Ajustamento de Conduta.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em 3 (três) vias originais de igual teor, e que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, remetendo-se, juntamente com a promoção de arquivamento, ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o art. 25 do Ato n. 335/2014/PGJ e nos termos do art. 5°, §6° da Lei n. 7.347/85.

Modelo, 5 de novembro de 2018.

[assinado digitalmente]
EDISSON DE MELO MENEZES
Promotor de Justiça
Conforme Atos 495 e 496/2018/PGJ

DANIEL KOTHE Prefeito Municipal

JULIANA DE OLIVEIRA Assessora Jurídica

MIRCON KRELING Arquiteto

² ATO N. 00495/2018/PGJ - Art. 1º <u>As atribuições da Promotoria de Justiça da Comarca de Modelo ficam assim fixadas:</u> Atuar nas áreas: Criminal; Cível em geral; da Família; da Infância e Juventude; da Moralidade Administrativa; do Meio Ambiente; do Consumidor; da Cidadania e Direitos Fundamentais; da Ordem Tributária; do Controle de Constitucionalidade; dos Registros Públicos; da Fazenda Pública; das Falências; das Sucessões; das Fundações e Terceiro Setor; do Controle Externo da Atividade Policial e da Tutela Difusa da Segurança Pública; <u>e atuar exclusivamente, na Comarca de Pinhalzinho, nas áreas: Cível em geral; dos Registros Públicos; da Fazenda Pública; das Falências; das Sucessões; do Meio Ambiente; do Consumidor; e da Cidadania e Direitos Fundamentais; e, concorrentemente com a Promotoria de Justiça de Pinhalzinho, nas audiências e no atendimento ao público nas respectivas áreas.</u>



Nota de rodapé 1:

Lei n. 11.977/2009:

Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideramse:

- II área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária <u>implantada</u> e que tenha, <u>no</u> mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:
 - a) drenagem de águas pluviais urbanas;
 - b) esgotamento sanitário;
 - c) abastecimento de água potável;
 - d) distribuição de energia elétrica; ou
 - e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos; [...].

Resolução CONAMA 303/2002:

XIII - área urbana consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios:

- a) definição legal pelo poder público;
- b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana: malha viária com canalização de águas pluviais,
- 2. rede de abastecimento de água;
- 3. rede de esgoto;
- 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública ;
- 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos:
- 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e
- c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km².

Enunciado 02: Do conceito de área urbana consolidada

"Considera-se área urbana consolidada aquela situada em zona urbana delimitada pelo poder público municipal, com base em diagnóstico socioambiental, com malha viária implantada, com densidade demográfica considerável e que preencha os requisitos do art. 47, II, da Lei nº 11.977/2009, excluindo-se o parâmetro de 50 habitantes por hectare.

Enunciado 03: Da delimitação das áreas urbanas consolidadas, de interesse ecológico e de risco e a possibilidade de flexibilização do art. 4º da Lei n. 12.651/2012.

O Ministério Público poderá exigir do Poder Público Municipal, por intermédio de Recomendação, Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta ou Ação Civil Pública, a realização de diagnóstico socioambiental, tendo por base os elementos estabelecidos no art.65, §10, da Lei n.12.651/2012, visando a delimitação de áreas urbanas consolidadas, das áreas de interesse ecológico relevante e áreas de risco, possibilitando o fornecimento de subsídios técnicos para a tomada de decisão administrativa ou judicial acerca das medidas alternativas a serem adotadas, conforme o caso concreto (demolição da construção, recomposição da área, correta ocupação, nas hipóteses de interesse social, utilidade pública ou direito adquirido, e regularização da construção, na hipótese de ausência de situação de risco ou interesse ecológico relevante, mediante a adoção de medidas compensatórias).

Na hipótese de áreas urbanas consolidadas, e não sendo o caso de áreas de interesse ecológico relevante e situação de risco, será admitida a flexibilização das disposições constantes no art. 4º da Lei n.12.651/2012, desde que observado o limite mínimo previsto no disposto no inc. III do art. 4º da Lei n.6.766/79 (quinze metros) para as edificações futuras; e o limite previsto no art. 65, §2º, da Lei n.12.651/2012 (quinze metros) para a regularização de edificações já existentes.



Nota de rodapé 2:

Lei n. 11.977/09:

- **Art. 54.** O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público.
- § 1º O Município poderá, por decisão motivada, admitir a regularização fundiária de interesse social em Áreas de Preservação Permanente, ocupadas até 31 de dezembro de 2007 e inseridas em área urbana consolidada, desde que estudo técnico comprove que esta intervenção implica a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação irregular anterior.
- § 2º O estudo técnico referido no § 1º deverá ser elaborado por profissional legalmente habilitado, compatibilizar-se com o projeto de regularização fundiária e conter, no mínimo, os seguintes elementos:
 - I caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;
 - II especificação dos sistemas de saneamento básico;
 - III proposição de intervenções para o controle de riscos geotécnicos e de inundações;
 - IV recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;
- V comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;
- VI comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e
 - VII garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água, quando for o caso.

Lei n. 12.651/12:

- **Art. 65**. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009.
- § 1º O processo de regularização ambiental, para fins de prévia autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos:
 - I a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;
- II a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área;
- III a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;
- IV a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;
 - V a especificação da ocupação consolidada existente na área;
- VI a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico:
- VII a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;
 - VIII a avaliação dos riscos ambientais;
- IX a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e
- X a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber.
 - § 2º Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de



qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.

Parecer Técnico n. 34/2014/CIP/MPSC:

- Caracterização físicoambiental, social, cultural e econômica da área:
- Identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área;
- Especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;
- Identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;
 - Especificação da ocupação consolidada existente na área;
- Identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;
- Indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daguelas não passíveis de regularização; e
 - Avaliação dos riscos ambientais.